



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 91 / 2016
33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25.10.2016
PROCESSO DE RECURSO nº 1/25/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201518135
RECORRENTE: MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA
RECORRIDO: CEJUL.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO. 1 - Contribuinte acusado de não registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias na Escrituração Fiscal Digital durante o exercício de 2010. **2 -** Apontada a infringência aos artigos 4º, 5º e 6º, do Decreto nº 24.569/97. **3 -** Aplicada a penalidade prevista no Art. 126, caput, da Lei nº 16.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/97. **4 -** Parecer no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, afastar as preliminares de extinção pela decadência e nulidade, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1º instância. **5- DECISÃO DA CÂMARA PELO SENTIDO DE MANTER INALTERADA A DECISÃO DO 1º GRAU.**

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração contra a empresa MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA, cujo Relato transcreve-se a seguir:

A empresa em epígrafe foi autuada sob a acusação de não registrar em sua Escrituração Fiscal Digital inúmeras notas fiscais de entrada de mercadorias durante o exercício de 2010, conforme Informações Complementares.

Os agentes do Fisco elegeram como infringidos os artigos 4º, 5º e 6º, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 126, caput, da lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/97.

Informações Complementares às fls. 03 e 04.

Eis o crédito tributário resultante da ação fiscal:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 26.997,90
Multa (10%).....	R\$ 2.699,79
TOTAL:.....	R\$ 2.699,79

A empresa atuada não apresentou Impugnação, pelo qual foi lavrado termo de revelia (fl. 15).

O Julgador Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação que norteia a matéria. (fls. 16/20).

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa atuada apresenta Recurso Ordinário alegando o seguinte: (fls. 27/38).

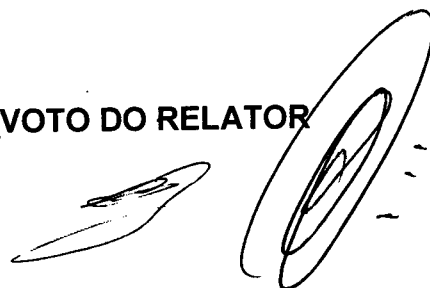
- Que houve extinção de parte do suposto crédito tributário atuado pela ocorrência da decadência do direito de lançar o ICMS relativo ao ano de 2010, nos termos do Art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.
- Que o auto de infração é nulo por ter havido cerceamento ao direito de defesa, considerando-se a ausência de provas.
- Que a autuação é improcedente, de acordo com a não ocorrência da infração imputada.
- Que há necessidade de realização de perícia.

Por sua vez a Assessoria Processual Tributária entendeu em suas razões que a decisão de primeira instância não necessita de correção, opinando, assim, pela confirmação da decisão singular condenatória recorrida.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento da Assessoria Processual Tributária (fl. 52).

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR



A situação concreta do auto de infração é de que o autuado deixou de lançar os documentos fiscais de entrada de mercadoria na Escrituração Fiscal Digital .

O referido auto de infração não comporta reparo.

No meu entendimento não procede a decadência do credito relativo ao ano de 2010 com base no § 4º do art. 150 do CTN.

Trata o dispositivo da extinção do crédito tributário, decorrente de tributo propriamente dito, nas condições em que prescreve, após cinco anos contados do fato gerador, sem que a fazenda pública tenha se manifestado.

Ocorre que, este não é o cerne da questão, tendo em vista tratar-se o auto de infração de obrigação tributária de natureza acessória.

No caso em apreço, não se perquire a cobrança do tributo, mas tão somente a aplicação da penalidade pecuniária em decorrência do descumprimento da obrigação acessória.

Assim, aplica-se neste caso o artigo 173, inciso I, do CTN. In verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

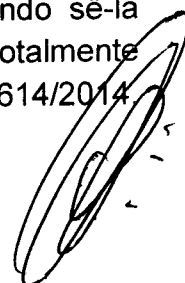
I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Segundo o dispositivo supramencionado, o fato gerador, no caso em epígrafe ocorreu no exercício financeiro de 2010, tendo o fisco, desde o primeiro dia do ano de 2011 até o último dia do ano de 2015 para fiscalizar. Portanto resta comprovado que o prazo não foi extrapolado, pois o auto de infração foi lavrado em 24/11/2015.

No que tange à alegação da autuada de nulidade pelo cerceamento ao seu direito de defesa, em razão da ausência de provas da acusação fiscal, a meu ver não merece respaldo tal argumento, visto que o auto de infração foi embasado em relatório elaborado a partir de informações prestadas pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital (fls. 09/10).

Considerando, assim, que consta nos autos os elementos que embasaram a autuação, portanto, esta não é infundada e desprovida de provas como alegado.

Quanto à solicitação de perícia argüida pela parte entendo sê-la prescindível dado que os fundamentos compreendidos nos autos são totalmente suficientes para resolver o problema, nos termos do artigo 97, da Lei nº 15.614/2014.
In verbis:



Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

Desta forma, considera-se que o contribuinte não apontou nenhuma inconsistência no trabalho fiscal, bem como não apresentou nenhum fato novo para solucionar a lide.

No que se refere ao mérito, em conformidade com todo o exposto, não merece amparo a alegação de improcedência da autuação, visto que restou clara a infração autuada.

Logo, não comporta reparo o auto de infração, sendo aplicada no caso a penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei nº 16.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/97.

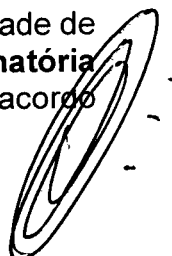
Eis o demonstrativo do crédito:

BASE DE CÁLCULO:.....	R\$ 26.997,90
Multa (10%):.....	R\$ 2.699,79
TOTAL:.....	R\$ 2.699,79

Diante de todo o exposto, adotando fielmente as razões apresentadas pelo julgador do 1º Grau e confirmada pela Assessoria Processual Tributária, firme de meu convencimento, concluo meu voto **pelo conhecimento do Recurso Ordinário negando-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão exarada pela primeira instância administrativa, qual seja, pela PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.**

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/0025/2016 – Auto de Infração: 1/201518135. Recorrente: MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: Quanto as preliminares nulidade suscitadas em grau de recurso: **1. Alegação de ausência de provas** - afastada por unanimidade de votos, considerando que consta nos autos os elementos que embasaram a autuação. **2. Quanto à preliminar de extinção processual, em razão da decadência** - Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 173, I, do CTN. **3. Quanto à solicitação de perícia argüida pela parte** - Foi negada por unanimidade de votos, com base no art. 97, inciso I, da lei nº 15.614/2014, considerando que o contribuinte não apontou nenhuma inconsistência no trabalho fiscal, bem como não apresentou nenhum fato novo para solucionar a lide. **4. No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do CRT, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo




com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença da Dr. Eduardo Guedes Braga, para proceder sustentação oral das razões do recurso.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 07 de DEZEMBRO de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

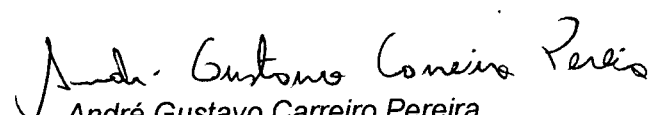

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alveș Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 7/12/16